

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Órgão Especial

Mandado de segurança - Concurso público - Cadastro de reserva - Contratação temporária - Designação para suprir afastamento do titular - Nomeação - Direito público subjetivo - Inocorrência

Ementa: Mandado de segurança. Concurso público. Oficial judiciário. Cadastro de reserva. Contratação temporária. Designação para suprir afastamento do titular. Nomeação. Direito público subjetivo. Inocorrência. Segurança denegada.

- O candidato aprovado dentro do cadastro de reserva adquire direito subjetivo à nomeação somente no caso de haver homologação e, durante o prazo de validade do concurso, demonstrar o interesse da Administração em prover o respectivo cargo, mediante o surgimento de novas vagas.

- O simples fato de ter havido contratação temporária não implica concluir, presumidamente, acerca da existência de cargos efetivos disponíveis, mormente quando a designação não ocorreu em substituição ao provimento de cargo público, mas sim para exercer função pública com caráter nitidamente transitório e excepcional devidamente justificado pelo interesse público.

- Inexistindo comprovação, de plano, pela impetrante sobre a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso, para formação de cadastro de reserva, não há falar em direito líquido e certo à respectiva nomeação.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.13.028392-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: Caroline Tabet Mattos - Autoridade coatora: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDILSON FERNANDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2013. - *Edilson Fernandes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDILSON FERNANDES - Trata-se de mandado de segurança impetrado por Caroline Tabet Mattos

contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, consistente na omissão em nomeá-la para ocupar cargo público em concurso no qual foi aprovada.

Sustenta a impetrante que logrou aprovação em terceiro lugar no concurso público para cadastro de reserva (Edital nº 01/2009) para o cargo de Oficial Judiciário D, cujo certame foi homologado em 20.01.2011, com prazo de validade até 20.01.2015. Alega que foi convocada pelo Tribunal de Justiça para trabalhar como servidor temporário na Comarca de Juiz de Fora com início em 24.03.2011 e término em 1º.01.2013. Diz que desempenhou suas atividades a título precário no setor de distribuição e, por todo o período em que prestou serviços neste setor, percebeu a carência de servidores públicos concursados. Salienta que essa situação demonstra a necessidade urgente da nomeação dos aprovados. Destaca que a contratação de terceirizados e temporários dentro do prazo de validade do certame, em detrimento dos aprovados em concurso público, configura comportamento ilegal por parte da Administração Pública, o que equivale à preterição da ordem de classificação. Afirma que estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar a fim de ser nomeada para o cargo em que foi aprovada, bem como menciona possuir direito líquido e certo à concessão da segurança (f. 02/22).

O pedido de liminar foi indeferido (f. 106/108).

Notificada, a digna Autoridade coatora prestou informações alegando que o Edital nº 01/2009 foi destinado à formação de cadastro de reserva para provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Justiça de 1ª instância, inclusive para o cargo de Oficial Judiciário D, da especialidade de Oficial Judiciário, da Comarca de Juiz de Fora, e todas as vagas existentes neste foro para os cargos de oficial judiciário, da especialidade de Oficial Judiciário estão, atualmente, providas, o que impossibilita convocações por falta de amparo legal. Diz que a impetrante possui apenas expectativa de direito de ser nomeada, sobretudo pelo fato de o concurso ter sido realizado para formação de cadastro de reserva. Salienta que o CNJ concedeu prazo ao Tribunal de Justiça para cessar todas as contratações a título precário que se refiram ao exercício de atividades típicas de servidores do quadro efetivo e que a designação da impetrante ocorreu somente por motivo de afastamento do titular do cargo em virtude de licença para tratar de assunto de interesse particular. Defende a inexistência de irregularidade na atuação administrativa do Tribunal, que se deu de acordo com a legislação aplicável ao caso concreto, inexistindo ato ilegal ou abuso capaz de acarretar a concessão da segurança (f. 118/126).

Inicialmente, concedo os benefícios da Lei 1.060/50, conforme pedido formulado na inicial (f. 22-TJ), acompanhado da declaração de pobreza assinada pela impetrante (f. 24-TJ).

A controvérsia a ser apreciada pelo Órgão Colegiado consiste em saber se a impetrante, candidata no concurso público destinado à formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal da Justiça de 1º instância, tem direito público subjetivo à nomeação para o cargo ao qual concorreu (Oficial Judiciário) e foi aprovada em terceiro lugar.

O provimento de cargos públicos, em regra, somente se opera mediante prévia aprovação em concurso público, conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição da República.

O concurso público deve ser exigido tanto para a administração direta quanto indireta, sejam as públicas, como as autarquias e fundações autárquicas, sejam as pessoas privadas, como as sociedades de economia mista e as empresas públicas.

A impetrante teve ciência de que o concurso público se destinava à formação de cadastro de reserva e de que seria dada preferência à remoção de servidores quando surgissem novas vagas, conforme previsão editalícia (Disposições Iniciais, item 1) e na Portaria nº 2.772/2012 (art. 3º).

O candidato aprovado dentro do cadastro de reserva adquire direito subjetivo à nomeação somente no caso de haver homologação e, durante o prazo de validade do concurso, demonstrar o interesse da Administração em prover o respectivo cargo, mediante o surgimento de novas vagas ou houver contratação precária para o exercício do cargo (cf. AgRg no RMS nº 38.736/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe: 16.05.2013; e AgRg no AREsp nº 276.338/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 14.06.2013).

No presente caso, a digna Autoridade coatora informou que foi concedido pelo CNJ o prazo de um ano para que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais encerre as designações a título precário quando se tratar do exercício de atividades típicas de servidores do quadro efetivo, nos termos do Pedido de Providência nº 0004334-87.2012.2.00.0000.

Outrossim, de acordo com os esclarecimentos dados pela Gerência de Provimento e de Concessões aos Servidores - Gersev, existem 13 (treze) vagas na Comarca de Juiz de Fora para o cargo de Oficial Judiciário, cujo quadro, no momento está completo, inexistindo vaga para a nomeação de qualquer candidato, sendo que, surgindo novas vagas, a impetrante será nomeada segundo a sua ordem de classificação, além de ressaltar que a impetrante:

Foi designada para exercer, em caráter precário, as funções do referido cargo/especialidade, na Comarca de Juiz de

Fora, na forma prevista no art. 10 da Lei nº 10.254/1990, a partir de 24.03.2011 até 31.12.2011, por motivo de afastamento de titular do cargo em virtude de licença para tratar de interesse particular, e, em prorrogação, de 01.01.2012 até 31.12.2012, por motivo de afastamento do titular do cargo em virtude de disposição para o Tribunal Regional Eleitoral. [...]

Em face do disposto no § 4º do art. 10 da Lei Estadual nº 10.254/1990, todas as designações deveriam recair sobre os candidatos classificados no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2009, conforme determinação do Desembargador Presidente deste Tribunal - constante do Ofício-Circular Dearhu nº 001/2011, datado em 27.01.2011 (f. 127 - destaques).

O simples fato de ter havido contratação temporária não implica concluir, presumidamente, acerca da existência de cargos efetivos disponíveis, mormente quando a designação não ocorreu em substituição ao provimento de cargo público, mas sim para exercer função pública com caráter nitidamente transitório e excepcional, devidamente justificado pelo interesse público, como verificado no caso concreto.

Diante desse quadro, não comprovando a impetrante, de plano, a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso, para formação de cadastro de reserva, não há falar em direito líquido e certo à respectiva nomeação.

Denego a segurança.

Custas, pela impetrante, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Os demais Desembargadores votaram de acordo com o Relator.

Súmula - DENEGARAM A SEGURANÇA.